



Apurou-se administrativamente que não existiu provas que culpasse ou que incidisse contra a investigada nas regras regimentais e funcionais.

Na abrangência do processo administrativo disciplinar vale destacar que ato ilícito é aquele comportamento contrário ao ordenamento jurídico, e que enseja a produção de efeitos negativos, ou que destina ao ilícito administrativo disciplinar que por sua vez deva estar comprovado o pretexto de exercê-las e deixando de observar dever funcional ou transgredir proibição previsto no Estatuto dos Servidores, o que não se consumou com conduta imprópria da servidora nas provas juntadas aos autos.

No entanto, é poder-dever do administrador público reprimir dos desvios de conduta dos servidores e as consequências de seus atos comprovados e aplicar-lhes as penalidades impostas nas normas regimentais tipificados no estatuto do funcionalismo público municipal e quando apurado administrativamente a inexistência da conduta é a sua absolvição.

II. JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar os fatos e responsabilidades descritos no Protocolo Geral 657/2020, que informa sobre a imputação em desfavor da processada, das circunstâncias comprovadas:

1. **ACATO** o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com fundamento no art.172 da Lei nº2155/10;
2. **APROVO** o Parecer Jurídico, parte integrante desta decisão, que opina pela inexistência de provas de má conduta da servidora com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
3. **APRECIO** procedente o presente processo administrativo disciplinar, considerando o relatório final da Comissão Administrativa Disciplinar acatando as circunstâncias apontadas pelas provas convicidas que dirigem a absolvição da servidora ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA, matrícula nº 5.498.
4. **JULGO**, pela aplicação da ABSOLVIÇÃO da servidora ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA, matrícula nº 5.498, com previsão na Lei Municipal 2155/2010, determinando o arquivamento do feito, para todos os efeitos.
5. **DETERMINO** A vista do presente julgamento, seja dada a publicidade necessária ao ato, através de publicação na Imprensa Oficial do Município.

Cumpra-se.

Jaguaraiava, 26 de outubro de 2021.

ALCIONE LEMOS
PREFEITA

JULGAMENTO

Processo Administrativo Disciplinar
Autos nº 7705/2021
Investigado: Júlio César Mariano

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e tomadas às demais providências necessárias nos presentes autos, verifiquei que:

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pelo decreto nº 354/2018 para apurar fatos e responsabilidades do servidor **Júlio César Mariano** ocupante do cargo em provimento efetivo de Motorista Habilitação B, matrícula 3.192, o qual, consta no protocolo nº 7705, às denúncias presentes.

Designou-se a Comissão Administrativa Disciplinar Permanente por meio do Decreto 531/2021 para apurar os fatos.

Instaurado o processo, foram autuados os documentos; após realizou-se a instrução do mesmo, com a oitiva de cinco testemunhas e o interrogatório do investigado; encerrada a fase instrutória, a Comissão Disciplinar, concluiu pela absolvição do investigado devido a inexistência de culpa do investigado a infringir lei municipal 2155/10; por fim, a Procuradoria Jurídica do Município apresentou parecer favorável a Comissão Disciplinar, opinando, assim, pelo arquivamento do processo e pela absolvição do investigado, conforme previsto §4º do art. 172 da lei municipal 2155/10.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Procuradoria Jurídica Municipal bem analisou a questão, razões que adoto como fundamentos.

Em decorrência do conhecimento dos fatos, registram-se o fenômeno prescricional que encontra-se no centro do debate, onde a apuração do procedimento disciplinar em destaque apresenta as denúncias que já estariam acobertadas pela prescrição, de dois anos.

Diante dessa situação, faz-se uma releitura das denúncias, e para efetivar o disposto dos quesitos prescricional, deixam de ser julgados no mérito as denúncias registradas pela:

Reclamação verbal de técnica de enfermagem, que durante o percurso para realização de curativos domiciliares, o motorista Júlio, corria muito, passava as lombadas e buracos sem nenhum cuidado;

Reclamação nº22/2019 da ouvidoria com denúncias anteriores na ouvidoria referente ao comportamento do mesmo em viagem para Castro/PR para levar pacientes na hemodialise, em que o motorista parava várias vezes durante a viagem para fumar e mantinha o som do veículo em volume alto.

Denúncia 40 de 08 de novembro de 2018, utilizando o veículo de forma indevida, ou o uso indevido do carro da saúde utilizando fora do horário de trabalho para fins que não se relacionam ao seu exercício profissional.

Todavia, é imperativo ressaltar que há registros que não atingem a aplicação

dita por conta da prescrição, no entanto, em prosseguimento motiva a competência para processar disciplinar a aptidão da produção de provas, contraditório e ampla defesa para efeitos da conclusão dos quesitos em que envolvam a Reclamação da senhora Larissa Vieira Sadeck dos Santos, através do ofício nº074/2021 CAPS, no qual a senhora Larissa informa que a motorista investigada tinha sido escalado para levar as psicólogas para visitas domiciliares, e recusou a fazer as visitas após as 16:40hrs, alegando ter que registrar o ponto de saída às 17:30, e que não daria tempo. Relatando a senhora Larissa, que ficaram visitas sem serem realizadas, prejudicando assim a efetividade do trabalho no setor.

Na instrução probatória foi realizada a oitiva do investigado e a declaração das testemunhas, segue abaixo uma síntese dos depoimentos: [...].

Após as oitivas, a Comissão Processante entendeu pela necessidade de indiciar o investigado, nos termos do art. 121, I da lei municipal 2155/10, fls. 39/47. O investigado apresentou defesa no prazo concedido.

Na defesa, fls. 51/57, preliminarmente as argumentações inseridas dispôs as alegações da defesa prática pelo servidor no que se verifica a aplicação da Lei Municipal 2155/2021, juntamente com as disposições que regulam a sua prescrição.

Ao justificar a razão da norma, a permissibilidade da formulação da indicação, conduz em buscar a apuração dos fatos, não podendo se cogitar aceitar apenas ideias de que houve irregularidades com base nas denúncias. Todos os indícios trazem o poder de ser investigado com base na garantia do princípio do contraditório.

É nesta imposição que a lição de José Aramando da Costa, entende que ainda que a comissão conclua que as transgressões disciplinares acobertadas ao imputado já se encontram prescritas, mesmo assim, deverá ser ele indiciado se no processo conduz indícios dos fatos, repito a administração não deve aceitar ou eximir apenas pelo conhecimento do registro e deixar de apurá-las. Todos os indícios devem ser provados e podem ser contrariados pelo acusado, como garante o princípio do contraditório.

Em que pese o alegado pela defesa, das circunstâncias apuradas das denúncias presentes ao Protocolo Geral 7705/2021, a administração, através do relatório final da comissão processante na sua conclusão e instrução delimitou objeto ao breve estudo dos quesitos limitados a prescrição, deixando de examinar o mérito do contexto fático, com ressalva da denúncia da senhora Larissa Vieira Sadeck dos Santos através do ofício nº074/2021 CAPS, o motorista investigado que tinha sido escalado para levar as psicólogas para visitas domiciliares e recusou a fazer as visitas após as 16:40min, alegando ter que registrar o ponto de saída às 17:30min e que não daria tempo. Relata ainda a senhora Larissa que ficaram visitas sem serem realizadas, prejudicando assim efetivamente o trabalho do setor.

Verifica-se dos depoimentos acobertados das servidoras envolvidas nas visitas, que o investigado agiu com a devida responsabilidade nos acompanhamentos das visitas. Que as reclamações aconteceram devido aquele dia programado o veículo ter chegado no local com atrasos e posteriormente ter deixado o local das visitas mais cedo, de forma que as visitas programadas daquele dia deixaram de serem cumpridas pela equipe.

As provas demonstram que o setor do CAPS solicitou o agendamento do veículo em dias anteriores e que ao chegar o momento das visitas o veículo não se encontrava a disposição do CAPS, ocasionando os atrasos nas visitas e progressões dos serviços e coincidentemente, o motorista qual se apresentou para o exercício das funções, encerraria seu expediente mais cedo.

Ao interrogatório do investigado, no dia dos fatos submeteu-se a viagem para a cidade de Ponta Grossa, que saiu às cinco horas da manhã para o cumprimento de entrega de uma caixa do covid na agência da Princesa em Ponta Grossa e que posteriormente estaria na loja da Renault para revisão do veículo. Que devido a situação da pandemia na época dos fatos, o motorista não era permitido estar em movimento em outros lugares, ou seja, não poderia sair dali devido a exigência da loja, ficando diretamente aguardando no local a liberação do veículo, o investigado não almeçou e retornou diretamente para Jaguaraiava, chegando na Secretaria às 14:00hrs, já avisando a coordenação que não havia feito o seu horário de almoço.

Que assim, o investigado sem ter conhecimento do agendamento realizado pela equipe do caps, recebeu chamado pelo whatsapp por volta das 15:00hrs pela coordenadora para suprir a necessidade do veículo que havia acertado o horário do agendamento para as 14:00hrs e que até aquele momento a equipe aguardava pelo motorista com o veículo para levar a equipe do CAPS nas visitas programadas.

Denotado coerentes depoimentos com o interrogatório, o investigado cumpriu a ordem que havia sido submetido, se deslocando ao CAPS próximo das 15:00hrs que evidentemente já estava em atraso, porém deveria começar a visitas a partir das 14:00hrs, mesmo assim, iniciou os trabalhos na parte superior da cidade, ou seja na cidade alta, terminada essa etapa, próximo das 16:40h a servidora que acompanhava a visita falou que teria que cruzar a cidade para dar continuidade a programação das visitas que seriam realizadas no outro lado da cidade, foi quando o investigado informou que já havia viajado na madrugada para a cidade de Ponta Grossa/PR, e que seu horário encerraria às 16:40h, devido a situação as visitas foram encerradas naquela hora sem o devido cumprimento das demais que deveriam ser realizadas naquele dia.

Comprovam-se os autos que na Secretaria de Saúde para realizar o atendimento das repartições com o transporte são realizadas escalas e programações dos motoristas e veículos que realizarão viagens e da mesma forma, os veículos e motoristas que atenderão os agendamentos nos setores. Que é respeitado o intervalo do descanso de cada motorista que realiza viagens fora da cidade em horários diferenciados, ou sejam com viagens dia sim e dia não.

Confirmou a própria coordenação do transporte, ser evitado o manuseio dos motoristas que estão em escalas de viagens para escalas de atendimento aos setores evitando acúmulo de jornada devido a respeitar o intervalo do descanso, porque as atividades podem acontecer até 17:30 horas, para que não haja o prejuízo do tempo do descanso dele para poder assumir posteriormente na madrugada outra escala de viagem (...). Que apenas quando acontece de um motorista viagem uma e meia da manhã, isso já é evitado de mandar ele nesta madrugada porque ele vai ficar até as 17:30 horas sendo que existe a saída dele um dia anterior até as 14:00 ou 15 horas no máximo; Que assim dará o tempo do descanso dele para ele poder assumir posteriormente na madrugada;

Ficando assim evidenciado nos autos a inexistência de dolo ou culpa, que o investigado não realizou atrasos com a equipe do CAPS por conta e risco, neste dia, apenas supriu as necessidades das falhas acobertadas no agendamento, e efetivamente não se comprovaram ser foi pela falta do veículo ou pela falta de funcionários para atender a equipe, porém o investigado já havia realizado uma viagem e não estava escalado para realizar aquelas atividades daquele dia e hora, apenas cumpriu a determinada ordem de coordenação em atender o CAPS que aguardava o veículo para a saída das visitas.

Neste sentido, justifica-se que não houve efetivamente inflação praticada pelo servidor que exerceu com o devido zelo e dedicação as atribuições do cargo, qual se fez presente ao local onde foi ordenado, mesmo estando em atrasos teve o dever de executar suas atividades de modo a aliar rendimentos, eficiência, cuidado e dedicação em seu trabalho tanto em critérios quantitativos como qualitativos, nos moldes ao que reza o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a Lei Municipal nº 2155/2010.

No entanto, é poder-dever do administrador público reprimir dos desvios de conduta dos servidores e as consequências de seus atos comprovados e aplicar-lhes as penalidades impostas nas normas regimentais tipificados no estatuto do funcionalismo público municipal e quando apurado administrativamente a inexistência da conduta é a sua absolvição.

3. JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar os fatos e responsabilidades descritos no Protocolo Geral 7705/2021, que informa sobre a imputação em desfavor do processado, das circunstâncias comprovadas:

1. **ACATO** o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com fundamento no art.172 da Lei nº2155/10;
2. **APROVO** o Parecer Jurídico, parte integrante desta decisão, que opina pela inexistência de provas convicidas a denúncia com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
3. **APRECIO** procedente o presente processo administrativo disciplinar,

considerando o relatório final da Comissão Administrativa Disciplinar acatando as circunstâncias apontadas pelas provas convicidas que dirigem a absolvição do servidor **JULIO CESAR MARIANO**, matrícula nº 3.192.

4. **JULGO** pela aplicação da ABSOLVIÇÃO do servidor **JULIO CESAR MARIANO**, matrícula 3.192, com previsão na Lei Municipal 2155/2010, determinando o arquivamento do feito, para todos os efeitos.
5. **DETERMINO** A vista do presente julgamento, seja dada a publicidade necessária ao ato, através de publicação na Imprensa Oficial do Município.

Cumpra-se.
Jaguaraiava, 08 de novembro de 2021.

ALCIONE LEMOS
PREFEITA



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – 002
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2021

A Prefeita de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições legais, e em atendimento ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2021, resolve:

CONVOCAR

Os(as) candidato(as) abaixo relacionados(as), aprovados(as) no Processo Seletivo Simplificado, homologado através do Edital de Homologação nº 004/2021, para que no período de **12 a 22 de novembro de 2021**, apresentem cópia dos seguintes documentos, acompanhado dos originais, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaguaraiava:

- a) 01 (uma) Foto 3x4 recente;
- b) Carteira de Identidade;
- c) Título de Eleitor;
- d) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- e) Certidão de Nascimento/Casamento;
- f) Certidão de Nascimento dos filhos dependentes até 21 anos;
- g) Comprovante de quitação com as obrigações militares (para homens);
- h) Comprovante de inscrição no PIS / PASEP (ativo);
- i) Carteira de Trabalho (página da foto, frente e verso);
- j) Comprovante de escolaridade exigido para o cargo;
- k) Certidão de quitação das obrigações eleitorais (expedida pelo Cartório Eleitoral);
- l) Certidão de Antecedentes Criminais;
- m) Comprovante de endereço atualizado;
- n) Habilitação no Órgão de Classe;
- o) RG e CPF do cônjuge ou companheiro(a);
- p) CPF dos filhos dependentes até 21 anos
- q) Extrato previdenciário (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais)

CARGO: TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO	OBS:
002	ROSANA DE CÁSSIA RIBEIRO	001	PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SMECEL DEVIDO O NÃO COMPARECIMENTO DE LUCIENE VITORINO DA SILVA ROCHA

Prefeitura Municipal de Jaguaraiava, em 12 de novembro de 2021

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO
CONTRATO DE FORNECIMENTO
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 216/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2021
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR ORNAMENTAÇÃO NATALINA DAS PRINCIPAIS RUAS, AVENIDAS E PRAÇAS DA CIDADE, EM ALUSÃO AO "XIII NATAL PARA TODOS".
DATA DE ASSINATURA: 11/11/2021 | VIGÊNCIA: 12 MESES.

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.585/2021
CONTRATADA: LUCIANA DA CUNHA FRANÇA EVENTOS EIRELI.
CNPJ: 28.028.780/0001-05 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 217.160,96

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 237/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 38/2021
OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para manutenção preventiva e corretiva dos veículos escolares, quais sejam: Fiat Ducato Maximulti BEG-0F32, Fiat Ducato Maximulti BEG-0F33 e Fiat Ducato Maximulti BEG-0F34.
DATA DE ASSINATURA: 10/11/2021 | VIGÊNCIA: 12 MESES.

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.583/2021
CONTRATADA: CVL AUTOMOVEIS – COMERCIAIS DE VEICULOS LTDA.
CNPJ: 77.025.708/0001-21 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 13.421,33

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 238/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/2021
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ANÁLISE E ACESSORIA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS A SER REALIZADO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E INFRAESTRUTURA URBANA, CONFORME DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁVA/PR.
DATA DE ASSINATURA: 10/11/2021 | VIGÊNCIA: 12 MESES.

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.582/2021
CONTRATADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
CNPJ: 00.360.305/0001-04 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 32.878,55

EXPEDIENTE

Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguaraiava

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Jaguaraiava/PR - Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016/Regulamentado pelo Decreto 452/2016.

Rosana Araujo Lopes - MTB. nº 3194 - PR
Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação Social
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta
Fone: (43) 3535-5638

E-mail: famucacao@jaguaraiava.pr.gov.br